

Nº 235 – DOE – 17/12/20 - p.12

PROJETO DE LEI Nº 753, DE 2020

Proíbe a comercialização de animais de estimação não esterilizados, microchipados, vermifugados e vacinados no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - As determinações previstas nesta lei se aplicam aos animais de estimação das famílias dos canídeos e felídeos, compreendidos como cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana.

Artigo 2º - Fica proibida a comercialização de animais de estimação não esterilizados, microchipados, vermifugados e vacinados no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Fica proibida a comercialização de animais de estimação que não tenham completado 120 (cento e vinte) dias de vida.

Artigo 4º - No ato da venda, o vendedor é obrigado a fornecer ao comprador do animal de estimação:

I - a nota fiscal, contendo o número do microchip, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - certificado de microchipagem ou documento equivalente de identificação eletrônica, cuja leitura e verificação deverão ser feitas no ato da entrega do animal;

III - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, assinados pelo veterinário responsável, com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível;

IV - comprovante de vacinação contra doenças espécie-específicas, com todas as doses de aplicação necessárias para a faixa etária do animal, incluindo a vacina contra a raiva, para as espécies cabíveis, sendo que o documento deve estar assinado pelo veterinário responsável, com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível;

V - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

VI - comprovante de esterilização assinado pelo veterinário responsável, com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível.

§1º - O vendedor deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda.

§2º - O comprador fica obrigado a cadastrar o número do microchip nos websites existentes na internet, para que o animal possa ser localizado em caso de fuga, perda, abandono ou roubo.

§3º - O comprador deve declarar, em formulário próprio, o recebimento de todos os documentos enumerados nos itens de I a VI, sendo que o vendedor deve arquivar a declaração por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Artigo 5º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I- Multa correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, se a infração for cometida por pessoa natural; e 3.000 (três mil) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica;

II - Apreensão dos animais;

III - Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, se a se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º - Se o infrator for veterinário, a aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Ética e nas Resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo da responsabilização criminal e aplicação das demais sanções previstas na legislação federal.

§3º - Os valores das multas descritas no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Artigo 6º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "produção e consumo".

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos. Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a criação e comercialização de animais, uma vez que são temas abrangidos tanto pela competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e fauna quanto sobre consumo. Assim, cabe esclarecer que o objetivo essencial deste projeto é proibir a comercialização de cães e gatos de estimação que não estejam: esterilizados, microchipados, vermifugados e vacinados.

A proibição de comercialização antes que o animal tenha completado 120 dias de vida é fundamental para respeitar o desmame sem sofrimento, além de servir como parâmetro para a aplicação da vacina contra raiva e para a castração segura.

Condicionar a venda à esterilização e vacinação é uma medida eficaz porque garante que o animal necessariamente passará por estes procedimentos, já que o comprador pode ser displicente e não proporcionar estes cuidados.

Ressalte-se que o combate à raiva por meio da vacinação é medida de saúde pública, enquanto a esterilização é a medida mais eficaz para a contenção da superpopulação de animais abandonados e vítimas de maus-tratos. Diante de tanto sofrimento de uma quantidade assustadora de cães e gatos desamparados, não é possível continuar permitindo a reprodução descontrolada.

Em relação à exigência de microchipagem, trata-se de uma ferramenta importantíssima para reduzir abandonos e para permitir a responsabilização de tutores que não cumpram com suas obrigações de cuidado com o animal. Obrigar que os animais já sejam comercializados com microchip é uma forma de garantir a rastreabilidade, evitando-se que posteriormente o tutor deixe de implantar o microchip.

O microchip reforça as medidas de guarda responsável e permite a aplicação da lei em casos de negligência, maus-tratos e abandono. Países que conseguiram acabar com o abandono de animais, como a Holanda, alcançaram este feito através de políticas públicas de manejo de população de cães e gatos, com a aplicação de leis rígidas e utilização de programas nacionais de registro e identificação, por meio de microchipagem.

Portanto, a propositura decorre da necessidade de intervenção em uma série de problemas que prejudicam a qualidade de vida dos animais comercializados, buscando evitar e coibir a prática de maus-tratos e abusos de qualquer natureza.

Sala das Sessões, em 16/12/2020.

a) Bruno Ganem - PODE